



LEI Nº. 3.552, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

“Dispõe sobre o registro e o Licenciamento de ciclomotores no Município e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art.1º- O Poder Executivo, consoante com o disposto no art.129 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, procederá ao registro e ao licenciamento de ciclomotores, nos termos da presente lei.

Parágrafo Único - Para fins do disposto nesta Lei, ciclomotor é o veículo de duas ou três rodas dotado de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos) e cuja velocidade máxima, de fábrica, não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora)

Art.2º- Equipara-se a ciclomotor, para fins do disposto nesta Lei, o ciclo-elétrico.

Parágrafo Único- Entende-se por ciclo-elétrico o veículo de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4kW (quatro quilowatts), dotado ou não de pedal acionado pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não exceda 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).



Art.7º- O Ciclomotor será identificado por meio de placa traseira, lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificação e modelos estabelecidos pelo COTRAN.

Art.8º- Os ciclomotores terão suas condições de segurança e de controle de emissão de gases poluentes e de ruídos avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art.9º - Fica proibida a modificação da estrutura original de fábrica do ciclomotor com o intuito de aumentar a capacidade de cilindradas do motor ou sua potência.

Art.º10 - O descumprimento do previsto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas pelo Poder Executivo por meio de regulamento.

Art.11º- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com pessoas jurídicas de direito privado, os convênios que sejam necessários à consecução dos objetivos desta lei.

Art.12º- Aplicam-se de forma suplementar ao previsto nesta Lei, no que for aplicável, os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro relativos a registro, transferência de propriedade, baixa de circulação e condução estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art.13º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.



Art.14º- A partir da data de publicação do regulamento a que se refere o art.13 desta Lei, o proprietário e o condutor de ciclomotor terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem ao previsto nesta Lei.

Art.15º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Santa Luzia, 18 de setembro 2014.

CARLOS ALBERTO PARRILLO CALIXTO

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM	18/09/2014
NOME	Maurício Davila
RICULA	10341
SETOR DE PROTOCOLO	